

**Escola de Governo  
do Distrito Federal**

**Secretaria Executiva  
de Gestão Administrativa**

**Secretaria de Economia**



Curso  
**Gestão e fiscalização de contratos**

**Apresentação**

A elaboração, a formatação e a revisão do material didático são de responsabilidade da instrutoria.

**Escola de Governo do Distrito Federal**

Endereço: SGON Quadra 1 Área Especial 1 – Brasília/DF – CEP: 70610-610

Telefones: (61) 3344-0074 / 3344-0063

[www.egov.df.gov.br](http://www.egov.df.gov.br)

Escola de Governo  
do Distrito Federal  
Secretaria Executiva  
de Gestão Administrativa  
Secretaria de Economia



Curso  
**Gestão e fiscalização de contratos**

**Vanderly Caiana de Caldas**

## Objetivo

Capacitar servidores do Governo do Distrito Federal, objetivando **melhorar o acompanhamento e a execução na gestão e fiscalização de contratos**, com vistas à execução de políticas públicas e, conseqüentemente, ao atingimento da **finalidade pública**, evitando **sanções** aos agentes públicos e **danos ao erário**.



Escola de Governo do Distrito Federal    Secretaria Executiva de Gestão Administrativa    Secretaria de Economia    

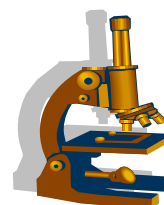
## Conhecendo-nos...

- Nome;
- Formação;
- Unidade de lotação;
- Experiência profissional;
- Expectativas em relação ao curso.



## Enfoques principais do curso

- Gestão e fiscalização dos ajustes relacionados a:
  - » Compras públicas;
  - » serviços de natureza continuada ou não.



## Mesclar conhecimentos teóricos com a realização de exercícios



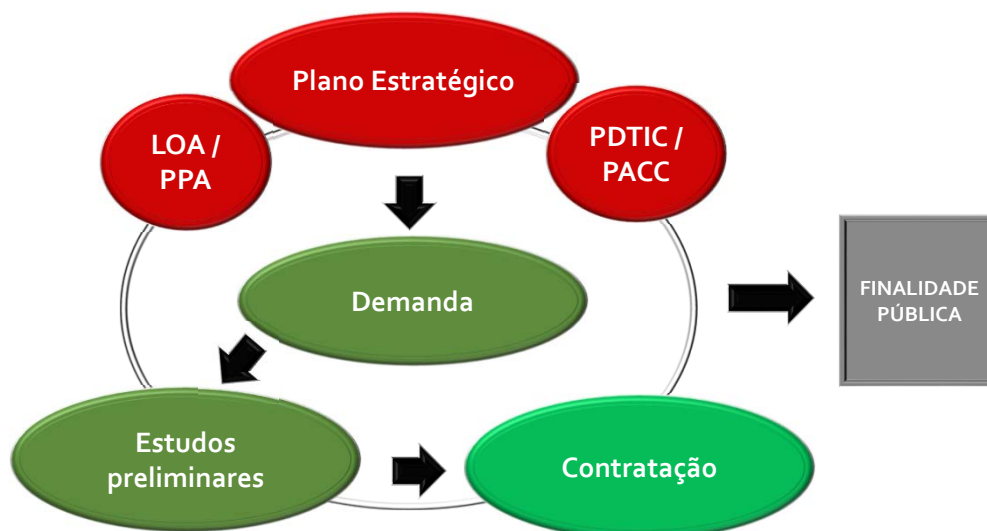
## Base legislativa

- Constituição Federal de 1988;
- Lei nº 14.133/2021;
- Decreto Distrital nº 44.330/2023;
- Instrução Normativa nº 05/2017.

## Introdução



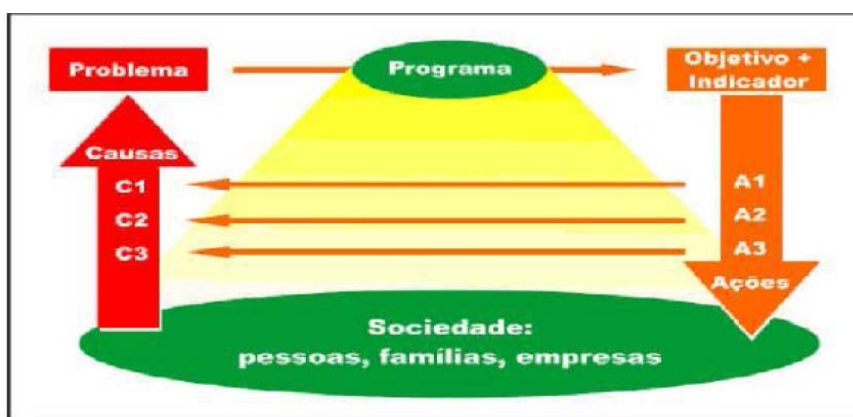
## Estudos preliminares





MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação pública: fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012.

## Considerações iniciais



## Noções Gerais



## Noções Gerais

### Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, **para as administrações públicas** diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, **Distrito Federal** e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

## Noções Gerais

### Jurisprudência do TCU

As decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**(Súmula nº 222/1994)**

## Noções Gerais

### Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

## Noções Gerais

### Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37 (...)

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

## Noções Gerais

### Lei 14.133/2021

Art. 1º Esta Lei estabelece **normas gerais de licitação e contratação** para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do **Distrito Federal** e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

## Noções Gerais

### Lei 14.133/2021

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição;

III - **evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos**;

IV - incentivar a **inovação** e o **desenvolvimento nacional sustentável**.

Parágrafo único. **A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações** e deve implementar processos e estruturas, **inclusive de gestão de riscos e controles internos**, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

## Definições





## Definições

### O que é contrato?

Para MARIA HELENA DINIZ, contrato é: “(...) um acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial”.

Porém, para a validade de um contrato, não basta a livre manifestação de vontades das partes. É necessário que:

- 1) o contrato não contrarie disposição legal;
- 2) seu objeto seja lícito e possível;
- 3) as partes contratantes sejam capazes; e
- 4) se cumpra a função social do contrato.



## Definições

### O que é contrato administrativo?

Os contratos administrativos são uma espécie do gênero contratos, porém são contratos regidos predominantemente pelo Direito Público, em que a administração pública atua nessa qualidade, em posição de supremacia.

Para Hely Lopes Meireles: “(...) é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração e dotada das prerrogativas características de direito público”.

## Definições

### O que é contrato administrativo?

Para Marçal Justen Filho, contrato, em sentido amplo, é um acordo de vontades destinado a criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações.

É um acordo de vontades, em que a Administração Pública é parte, diferenciado em vista de um regime jurídico peculiar. (Lei 14.133, Art. 104 – Prerrogativas da Administração)

## Definições

### Lei 14.133/2021

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor **adequação às finalidades de interesse público**, respeitados os direitos do contratado;

II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

III - **FISCALIZAR SUA EXECUÇÃO**;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

## Definições

### Lei 14.133/2021

Art. 104. (...):

V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

a) risco à prestação de serviços essenciais;

b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

## Definições

### Lei 14.133/2021

Art. 104. (...):

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

## Definições

### Decreto 93.872/1986

Art. 48. (...)

§ 1º Quando os participantes tenham interesses diversos e opostos, isto é, quando se desejar, de um lado, o **objeto do acordo ou ajuste**, e de outro lado a contraprestação correspondente, ou seja, o **preço**, o acordo ou ajuste constitui contrato. ([Revogado pelo Decreto nº 6.170, de 2007](#))

## Definições

### Lei 14.133/2021

#### Art. 6º (...)

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

## Definições

### Lei 14.133/2021

#### Art. 6º (...)

XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIV - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

## Definições

### Jurisprudência do TCU (1/3)

Como bem colocado pela unidade técnica, este Tribunal vem se posicionando favoravelmente à adoção da referida modalidade na contratação de alguns serviços de tecnologia da informação, haja vista que nem todos os serviços dessa área, ainda que dotados de certa complexidade, afastam-se do conceito de "**serviço comum**", assim entendido aquele cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, consoante expressa definição legal.

(Acórdão nº 1.287/2008 – Plenário)

## Definições

### Jurisprudência do TCU (2/3)

A verificação do nível de especificidade do objeto constitui um ótimo recurso a ser utilizado pelo administrador público na identificação de um bem de natureza comum. Isso não significa que somente os bens pouco sofisticados poderão ser objeto do pregão, ao contrário, **objetos complexos podem também ser enquadrados como comuns**.

É essencial destacar que **o conceito de serviço comum não está ligado a sua complexidade**. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002 define serviço comum:

(Acórdão nº 1.287/2008 – Plenário)

## Definições

### Jurisprudência do TCU (3/3)

Em nenhum momento, usaram-se os termos "complexidade" ou "simplicidade"; o conceito de comum é **que possa ser definido objetivamente e ter padrões de desempenho e qualidade especificados** como foram os serviços constantes deste edital.

O próprio professor Hely Lopes Meireles que foi citado pela Caixa deixa claro: "(...) o que caracteriza os bens e serviços comuns é sua **padronização**, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência".

(Acórdão nº 1.287/2008 – Plenário)

## Definições

### Lei 14.133/2021

Art. 6º (...)

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

## Definições

### Serviços continuados

- Necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro
- Sua interrupção pode comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional



### Serviços não continuados ou por escopo

- Contratados realizam a prestação de um serviço específico em um período predeterminado



Fonte: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - 2017

## Definições

### Lei 14.133/2021

Art. 6º (...)

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

## Definições

### Lei 14.133/2021

Art. 6º (...):

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

- a) serviço comum de engenharia: (...);
- b) serviço especial de engenharia: (...);

## Definições

### Lei 14.133/2021

Art. 6º (...):

XXI - (...):

- a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
- b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

## Definições

### Lei 14.133/2021

Art. 6º (...)

XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); [\(Vide Decreto nº 11.317, de 2022\)](#) [Vigência](#)

## Definições

### IN 05/2017

ANEXO I

XIV - PAGAMENTO PELO FATO GERADOR: situação de fato ou conjunto de fatos, prevista na lei ou contrato, necessária e suficiente a sua materialização, que gera obrigação de pagamento do contratante à contratada.

XXI - ROTINA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS: detalhamento das tarefas que deverão ser executadas em determinados intervalos de tempo, sua ordem de execução, especificações, duração e frequência.

## Definições

**IN 05/2017**

ANEXO I

XXIV - UNIDADE DE MEDIDA: parâmetro de medição adotado pela Administração para possibilitar a quantificação dos serviços e a aferição dos resultados.

IX - INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADO (IMR): mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento.

## Definições

**IN 05/2017**

ANEXO I

VIII - GERENCIAMENTO DE RISCOS: processo para identificar, avaliar, tratar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações, para fornecer razoável certeza quanto ao alcance dos objetivos da organização.

XII - MAPA DE RISCOS: documento elaborado para identificação dos principais riscos que permeiam o procedimento de contratação e das ações para controle, prevenção e mitigação dos impactos.

## Definições

### IN 05/2017

#### ANEXO I

III - CONTA-DEPÓSITO VINCULADA - BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO: conta aberta pela Administração em nome da empresa contratada, destinada exclusivamente ao pagamento de férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos trabalhadores da contratada, não se constituindo em um fundo de reserva, utilizada na contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

## Definições

### Lei 14.133/2021

Art. 169. (...):

I - Primeira Linha De Defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - Segunda Linha De Defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - Terceira Linha De Defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

## Princípios



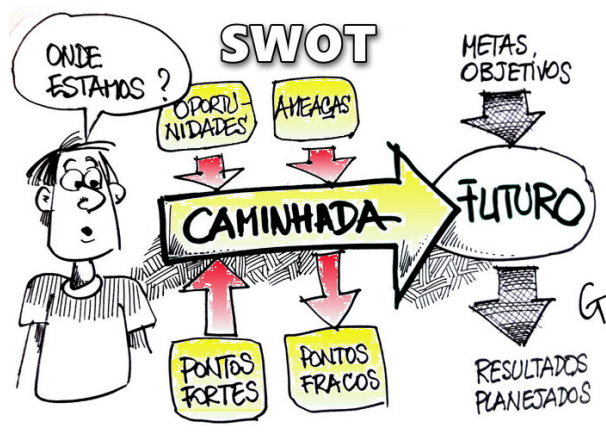
## Princípios

**Lei 14.133/2021**

### DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do juízo objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

## Planejamento



Fonte: <https://www.folhavoria.com.br/economia/blogs/gestaoerestados/2020/03/09/reflexoes-sobre-planejamento-estrategico/>

## Planejamento



### Lucas 14:28-30

Pois qual de vós, querendo edificar uma torre, não se assenta primeiro a fazer as contas dos gastos, para ver se tem com que a acabar?

Para que não aconteça que, depois de haver posto os alicerces, e não a podendo acabar, todos os que a virem comecem a escarnecer dele, dizendo:

Este homem começou a edificar e não pôde acabar.



*O planejamento não diz respeito a decisões futuras, mas às implicações futuras das decisões presentes.*

Peter Drucker



## Planejamento

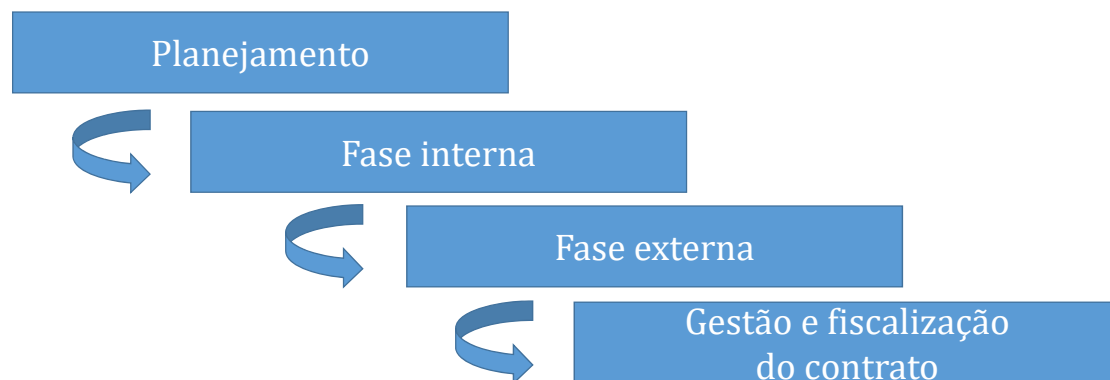
### Lei 14.133/2021

Art. 11. (...):

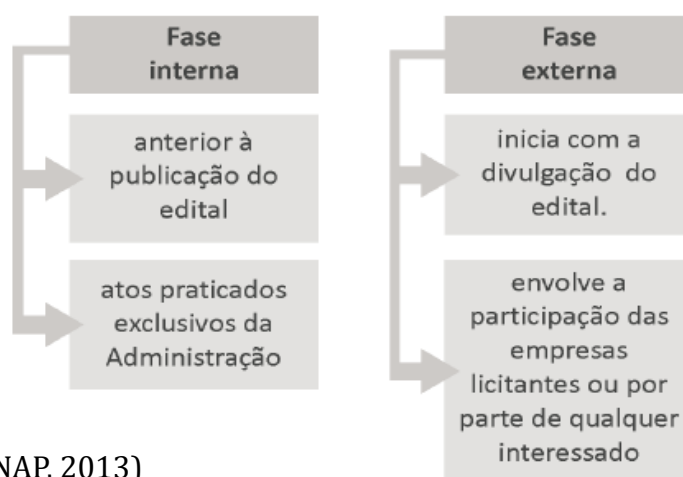
Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, **assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico** e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

## Ciclo da Contratação Pública

Conjunto de fases e atos estruturados de forma lógica para permitir que a Administração Pública selecione, isonomicamente, uma pessoa física ou jurídica capaz de satisfazer a sua necessidade pela melhor relação custo-benefício.



## Ciclo da Contratação Pública



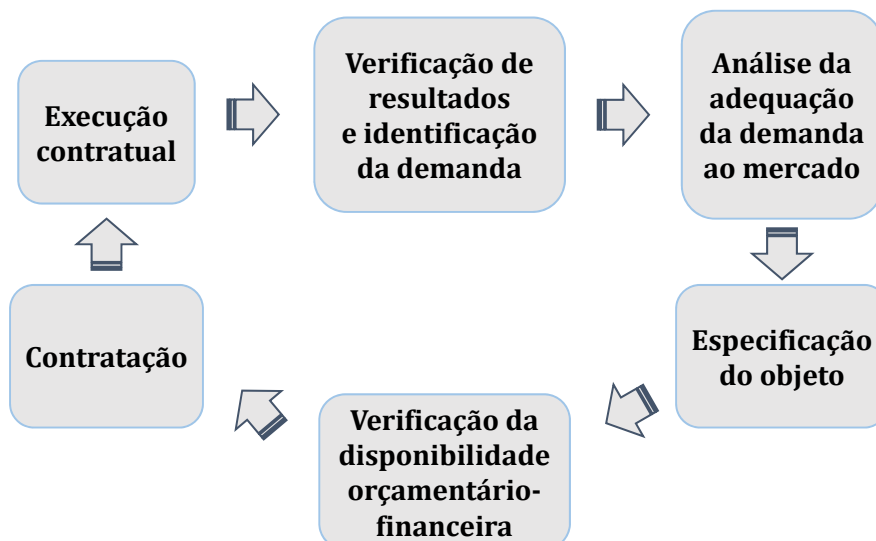
(ENAP, 2013)

## Ciclo da Contratação Pública



(ENAP, 2013)

## Ciclo da Contratação Pública



## Fases da Licitação

### Lei 14.133/2021

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

## Fase Preparatória

### Lei 14.133/2021

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de **documentos de formalização de demandas**, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.”

## Fase Preparatória

### Lei 14.133/2021

#### Art. 18. (...)

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

## Fase Preparatória

### Lei 14.133/2021

#### Art. 18. (...)

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

## Fase Preparatória

### Lei 14.133/2021

#### Art. 18. (...)

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

## Instrumentos de Planejamento

### IN 05/2017

Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

I - Estudos Preliminares;

II - Gerenciamento de Riscos; e

III - Termo de Referência ou Projeto Básico.

## Instrumentos de Planejamento

- Documento de Formalização de Demanda – DFD;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Termo de Referência – TR ou Projeto Básico – PB;
- Projeto Executivo (obras);
- Anteprojeto;
- Matriz de Riscos.

### Atenção:

Após a abertura do DFD deve-se designar a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC).

## Instrumentos de Planejamento

### IN 05/2017

Art. 21. Os procedimentos iniciais do Planejamento da Contratação consistem nas seguintes atividades:

I - elaboração do documento para formalização da demanda pelo setor requisitante do serviço, conforme modelo do Anexo II, que contemple:

(...)

II - envio do documento de que trata o inciso I deste artigo ao setor de licitações do órgão ou entidade; e

III - designação formal da equipe de Planejamento da Contratação pela autoridade competente do setor de licitações.

## Instrumentos de Planejamento

### IN 05/2017

#### Art. 21. (...)

I - elaboração do Documento para Formalização da Demanda pelo setor requisitante do serviço, conforme modelo do Anexo II, que contemple:

- a) a justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso;
- b) a quantidade de serviço a ser contratada;

## Instrumentos de Planejamento

### IN 05/2017

#### Art. 21. (...)

I - Documento para Formalização da Demanda (...):

- c) a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços; e
- d) a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco e, se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação, observado o disposto no §1º do art. 22;

## Instrumentos de Planejamento

### Lei 14.133/2021

Art. 6º (...):

XX - Estudo Técnico Preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

## Instrumentos de Planejamento

### Lei 14.133/2021

Art. 18. (...)

§ 1º O Estudo Técnico Preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

## Instrumentos de Planejamento

### Lei 14.133/2021

#### Art. 18. (...)

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

## Instrumentos de Planejamento

### Lei 14.133/2021

#### Art. 18. (...)

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

## Instrumentos de Planejamento

### Lei 14.133/2021

#### Art. 18. (...)

§ 2º O Estudo Técnico Preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de Estudo Técnico Preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

## Instrumentos de Planejamento

### Lei 14.133/2021

#### Art. 6º (...):

XXIII - Termo de Referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

## Instrumentos de Planejamento

### Lei 14.133/2021

Art. 6º (...):

XXIII – (...)

- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

## Instrumentos de Planejamento

### Lei 14.133/2021

Art. 6º (...):

XXIII – (...)

- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

## Instrumentos de Planejamento

### Lei 14.133/2021

Art. 6º (...):

XXIII - (...)

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária.

## Instrumentos de Planejamento

### Lei 14.133/2021

Art. 6º (...):

XXV - Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (...)

## Instrumentos de Planejamento

IN 05/2017

### ANEXO V

#### DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO (PB) OU TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

1.1. São vedadas especificações que:

- a) por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitam, injustificadamente, a competitividade ou direcionam ou favoreçam a contratação de prestador específico;
- b) não representem a real demanda de desempenho do órgão ou entidade, não se admitindo especificações que deixem de agregar valor ao resultado da contratação ou sejam superiores às necessidades do órgão ou entidade;
- c) estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente ou com preços superiores aos de serviços com melhor desempenho.

### TCU Súmula nº 177:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui **regra indispensável da competição**, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

## Formalização

### IN 05/2017

Art. 25. O Gerenciamento de Riscos é um processo que consiste nas seguintes atividades:

- I - identificação dos principais riscos (...);
- II - avaliação dos riscos identificados (...);
- III - tratamento dos riscos (...);
- IV – (...) definição das ações de contingência (...); e
- V - definição dos responsáveis (...)

## Formalização

### IN 05/2017

Art. 26. O Gerenciamento de Riscos materializa-se no documento Mapa de Riscos.

§ 1º O Mapa de Riscos deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos:

§ 2º Para elaboração do Mapa de Riscos poderá ser observado o modelo constante do [Anexo IV](#).

## Instrumentos de Planejamento

IN 05/2017

Anexo IV

Probabilidade:      ( ) Baixa      ( ) Média      ( ) Alta

Impacto:            ( ) Baixa      ( ) Média      ( ) Alta

Id	Dano
1.	

Id	Ação Preventiva	Responsável
1.		

Id	Ação de Contingência	Responsável
1.		

## Jurisprudência do TCU

A adoção de projeto básico deficiente **constitui irregularidade grave** passível de aplicação de multa aos responsáveis, **independentemente** da consumação e da identificação.

**Acórdão TCU nº 707/2014 – Plenário**

## Atenção !

### DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (Incluído no Código Penal pela Lei nº 14.133, de 2021)

#### Omissão grave de dado ou de informação por projetista

Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou **condição de contorno** em **relevante dissonância com a realidade**, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, **em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo** ou em procedimento de manifestação de interesse:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

## Atenção !

### DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (Incluído no Código Penal pela Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º Consideram-se **condição de contorno** as informações e os **levantamentos suficientes e necessários** para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos.

## Atenção !

### DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (Incluído no Código Penal pela Lei nº 14.133, de 2021)

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de **obter benefício**, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

Art. 337-P. A pena de **multa** cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do **valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta**.

## Habilitação



## Habilitação

### Lei 14.133/2021

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

## Habilitação

### Lei 14.133/2021

Art. 66. A Habilitação Jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

## Habilitação

### Lei 14.133/2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação Técnico-Profissional e Técnico-Operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

## Habilitação

### Lei 14.133/2021

Art. 67. (...)

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

## Habilitação

### Lei 14.133/2021

Art. 67. (...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

## Habilitação

### Lei 14.133/2021

Art. 68. As habilitações Fiscal, Social e Trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

## Habilitação

### Lei 14.133/2021

Art. 68. (...)

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

“Art. 7º, XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;”

## Habilitação

### Lei 14.133/2021

Art. 69. A habilitação Econômico-Financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

## Formalização



## Formalização

### Lei 14.133/2021

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

## Garantia

### Lei 14.133/2021

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública (...);

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

## Garantia

### Lei 14.133/2021

Art. 97. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

I - o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II - o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

## Garantia

### Lei 14.133/2021

#### Art. 97. (...)

Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto,

## Execução



## Execução

### Lei 14.133/2021

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no [art. 7º](#) desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

## Execução

### Lei 14.133/2021

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, **preferencialmente**, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

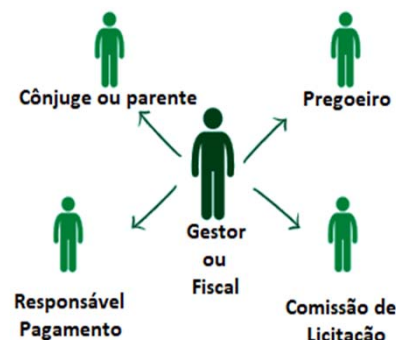
## Execução

### Lei 14.133/2021

Art. 7º (...)

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.



## Execução

### Portaria nº 29-SGA, de 25 de fevereiro de 2004

Art. 3º Fica proibida a designação de um mesmo servidor para atuar como executor em mais de 3 (três) contratos de caráter continuado, tais como: limpeza, conservação, vigilância, locação de imóveis, locação de equipamentos, locação de veículos, telefonia, energia elétrica, água e esgoto, fornecimento de material, e outros similares. (Artigo alterado pelo(a) Portaria 125 de 30/04/2004)

Parágrafo Único – Não se incluem no disposto do “caput” deste artigo, as designações de servidores para atuarem como executores de convênios e demais ajustes.

## Execução

### Decreto 44.330/2023

Art. 10. Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer as funções estabelecidas no art. 23 ao art. 26, observados os requisitos estabelecidos no art. 12.

§ 1º Para o exercício da função, o gestor e os fiscais de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

## Execução

### Decreto 44.330/2023

Art. 10 (...)

§ 2º Na designação de que trata o caput, serão considerados:

- I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;
- II - a complexidade da fiscalização;
- III - o quantitativo de contratos por agente público; e
- IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

## Execução

### Decreto 44.330/2023

#### Art. 10 (...)

§ 3º A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins de fiscalização e de gestão contratual deverá ser demonstrada no estudo técnico preliminar e deverá ser sanada, conforme o caso, previamente à celebração do contrato, conforme o disposto no inciso X do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 6º Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento do gestor ou dos fiscais do contrato e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada a designação, as atribuições de gestor ou de fiscal cabem ao responsável pela designação, ressalvada previsão em contrário em norma interna do órgão ou da entidade.

## Execução

### Decreto 44.330/2023

Art. 21. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

I - Gestão de Contrato - a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;

## Execução

### Decreto 44.330/2023

Art. 21. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

II - Fiscalização Técnica - o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa;

## Execução

### Decreto 44.330/2023

Art. 21. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

III - Fiscalização Administrativa - o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, a reajustes, a repactuações e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento; e

## Execução

### Decreto 44.330/2023

Art. 21. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

IV - Fiscalização Setorial - o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um órgão ou uma entidade.

§ 1º As atividades de gestão e de fiscalização dos contratos deverão ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática e exercidas por agentes públicos, por equipe de fiscalização ou por agente público único, assegurada a distinção das atividades.

## Execução

### Principais funções do gestor e fiscais do contrato:

GESTOR	FISCAL
Visão global do processo	Visão técnica do objeto
Gerencia, organiza, administra	Examinador, averiguador da execução
Nível tático	Nível operacional
Administra para que o objeto contratual seja executado na sua totalidade	Acompanha as atividades técnicas para a exata execução contratual
Atua nos processos decisórios de andamento do contrato e cuida dos incidentes administrativos	Relata as causas de incidentes, emite parecer diante das irregularidades e inconsistências técnicas

Fonte: Cartilha de Boas Práticas em Gestão e Fiscalização de Contratos, p. 16.

## Execução

### Composição das equipes de gestão e fiscalização:

OBJETO	GESTÃO E/OU FICALIZAÇÃO
Aquisição de bens (por nota de empenho ou contrato).	<b>Bens Comuns:</b> Gestor Titular; e Gestor Suplente;  <b>Bens com necessidade de fiscalização técnica:</b> Gestor; e Fiscal.
Contratação de serviços sob o regime de execução indireta (Terceirização) IN n.º 05/2017, recepcionada pelo Decreto n.º 38.934/2018.	Gestor; Fiscal Técnico; Fiscal Administrativo; Fiscal Setorial (quando couber); e Fiscal pelo Público Usuário (quando couber).
Contratação de Serviços Corporativos	Comissão Gestora; e Fiscal Setorial (titulares e suplentes).
Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) IN n.º 1/2019, art. 269-A, do Decreto n.º 44.330/2023	Gestor; Fiscal Técnico; Fiscal Administrativo; e Fiscal Requisitante;
Convênios, ajustes, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos congêneres.	A equipe de fiscalização deverá ser designada levando-se em conta a complexidade do objeto.

\* Deverá ser observada a necessidade, caso a caso, da designação de suplentes às funções acima descritas.

Fonte: Cartilha de Boas Práticas em Gestão e Fiscalização de Contratos, p. 16.

## Execução

### Principais sistemas utilizados na gestão e fiscalização de contratos:



Fonte: Cartilha de Boas Práticas em Gestão e Fiscalização de Contratos.

## Execução

### IN 05/2017

Art. 45. Após a assinatura do contrato, sempre que a natureza da prestação dos serviços exigir, o órgão ou entidade deverá promover reunião inicial para apresentação do **plano de fiscalização**, que conterà informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

## Execução

### IN 05/2017

Art. 45. (...)

§ 1º Os assuntos tratados na reunião inicial devem ser registrados em ata e, preferencialmente, estarem presentes o gestor, o fiscal ou equipe responsável pela fiscalização do contrato, o preposto da empresa e, se for o caso, o servidor ou a equipe de Planejamento da Contratação.

§ 2º O órgão ou entidade contratante deverá realizar reuniões periódicas com o preposto, de modo a garantir a qualidade da execução e os resultados previstos para a prestação dos serviços.

## Execução

### Lei 14.133/2021

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

**Economia**

Índice	Variação	Valor	Variação	Valor	Variação	Valor
IPCA	0,18%	R\$ 5,796	0,18%	R\$ 2,314	0,18%	R\$ 1,000
INPC	0,18%	R\$ 5,796	0,18%	R\$ 2,314	0,18%	R\$ 1,000
IGPM	0,18%	R\$ 5,796	0,18%	R\$ 2,314	0,18%	R\$ 1,000
IGPM-F	0,18%	R\$ 5,796	0,18%	R\$ 2,314	0,18%	R\$ 1,000
IGPM-F	0,18%	R\$ 5,796	0,18%	R\$ 2,314	0,18%	R\$ 1,000
IGPM-F	0,18%	R\$ 5,796	0,18%	R\$ 2,314	0,18%	R\$ 1,000

**TRABALHO/** A Admissões e a Delta, contratadas por vários municípios, entre eles, o da Fazenda e o da Justiça, somam com o dinheiro repassado pelo governo e deixam centenas de pessoas sem os salários e os direitos previstos em lei

## Calote a terceirizados invade a Esplanada

**Confronto de ideias**



Os trabalhadores terceirizados da Esplanada do Congresso Nacional estão em greve há mais de um mês. A luta é por salários e direitos básicos. A situação é crítica, com centenas de pessoas afetadas. O governo e as empresas contratadas não têm pago os salários e os direitos previstos em lei. A greve é pacífica, mas os trabalhadores estão desesperados. A Esplanada do Congresso Nacional é um dos locais mais importantes do Brasil, e a situação dos terceirizados lá é um reflexo da precarização do trabalho no país. Os trabalhadores estão exigindo justiça e o cumprimento das leis trabalhistas. A greve é uma forma de luta legítima para garantir seus direitos. O governo e as empresas devem assumir sua responsabilidade e pagar o que é devido. A situação não pode continuar assim. Os trabalhadores estão cansados de lutar e precisam de uma solução urgente. A greve é uma ferramenta poderosa para pressionar o governo e as empresas. Os trabalhadores estão determinados a não desistir até que seus direitos sejam respeitados. A situação é grave e precisa de atenção imediata. O governo e as empresas devem agir rapidamente para resolver o problema. Os trabalhadores estão esperando por uma solução justa e equitativa. A greve é uma luta por dignidade e respeito. Os trabalhadores não vão desistir até que seus direitos sejam garantidos. A situação é um exemplo de como a precarização do trabalho pode afetar milhares de pessoas. É preciso lutar por melhores condições de trabalho e respeito aos direitos trabalhistas. A greve é uma forma de luta que não deve ser desvalorizada. Os trabalhadores estão determinados a continuar a luta até que seus direitos sejam respeitados. A situação é um chamado para a sociedade brasileira se solidarizar com os trabalhadores e exigir que o governo e as empresas cumpram suas obrigações. A greve é uma luta por justiça social e por um futuro melhor para todos. Os trabalhadores estão determinados a não desistir até que seus direitos sejam garantidos. A situação é um exemplo de como a precarização do trabalho pode afetar milhares de pessoas. É preciso lutar por melhores condições de trabalho e respeito aos direitos trabalhistas. A greve é uma forma de luta que não deve ser desvalorizada. Os trabalhadores estão determinados a continuar a luta até que seus direitos sejam respeitados. A situação é um chamado para a sociedade brasileira se solidarizar com os trabalhadores e exigir que o governo e as empresas cumpram suas obrigações. A greve é uma luta por justiça social e por um futuro melhor para todos.

- » SIMONE KAFRUNI
- » BÁRBARA NASCIMENTO
- » FRANCELLE MARZANO

O governo federal sentiu na pele a precariedade do trabalho terceirizado no país ao levar um calote de duas empresas prestadoras de serviços nos ministérios da Fazenda, da Justiça e da Integração e também no Banco do Brasil. As empresas Adminas Administração, com sede em Belo Horizonte, e a Delta Locação de Serviços e Empreendimentos, baseada em Lauro de Freitas (BA), receberam os recursos para honrar os salários de seus funcionários, mas deixaram centenas de trabalhadores de mãos abanando. Os órgãos, agora, terão de garantir o pagamento dessas pessoas, que não têm outra fonte de renda.

No Ministério da Justiça, uma nota interna confirma o não pagamento dos salários dos terceirizados pela Adminas e alerta: “Tendo em vista a incomunicabilidade dos responsáveis da empresa, informamos que a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração está adotando todas as providências cabíveis para garantir os direitos dos trabalhadores”. No Ministério da Integração, 65 funcionários da Adminas aguardam pelos seus salários, que o próprio órgão deve pagar.

O calote recebido pelo governo expõe uma situação vivida pelos trabalhadores terceirizados já há algum tempo: a insegurança quando as empresas decretam falência ou simplesmente somem do mapa. Nesses casos, atualmente, a própria contratante é responsável

por arcar com os salários não pagos e encargos trabalhistas. O polêmico projeto de Lei 4.330, que promete regulamentar e expandir a terceirização, além das “atividades-meio”, como é permitido atualmente, deve mudar a responsabilidade pelos prejuízos.

Quem contratar os serviços de terceiros deve fiscalizar o trabalho, pois apenas se for comprovado que não houve a fiscalização, é que terá que arcar com as despesas.

## Execução



### Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017

#### Das Hipóteses de Retenção da Garantia e de Créditos da Contratada

Art. 64. Quando da rescisão dos contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o **fiscal administrativo** deve verificar o pagamento pela contratada das **verbas rescisórias** ou dos documentos que comprovem que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho.

Art. 65. Até que a contratada comprove o disposto no artigo anterior, o órgão ou entidade contratante **deverá reter**:

- Garantia contratual;
- Valores correspondentes nas Notas fiscais ou Faturas.

## Recebimento do Objeto

### Lei 14.133/2021

Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

## Recebimento do Objeto

### Lei 14.133/2021

Art. 140. (...)

§ 1º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.



## Recebimento do Objeto

### Lei 14.133/2021

#### Art. 140. (...)

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.

## Recebimento do Objeto

### Lei 14.133/2021

#### Art. 140. (...)

§ 4º Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.

§ 5º Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

## Recebimento do Objeto

### IN 05/2017

Art. 50. (...) I - o recebimento provisório será realizado pelo fiscal técnico, fiscal administrativo, fiscal setorial ou equipe de fiscalização, nos seguintes termos:

- a) elaborar relatório circunstanciado, em consonância com as suas atribuições, contendo o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato e demais documentos que julgarem necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo; e
- b) quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o relatório circunstanciado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo;

## Recebimento do Objeto

### IN 05/2017

Art. 50. (...)

II - o recebimento definitivo pelo gestor do contrato, ato que concretiza o ateste da execução dos serviços, obedecerá às seguintes diretrizes:

- a) realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização técnica e administrativa e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à contratada, por escrito, as respectivas correções;

## Pagamento



## Pagamento

### Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964

#### Art. 63. (...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados **terá por base:**

- I. o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II. a nota de empenho;
- III. os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

## Pagamento

### Lei 14.133/2021

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços;
- IV - realização de obras.

## Pagamento

### Lei 14.133/2021

Art. 143. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

(...)

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

## Alterações Contratuais

### Acordo entre as partes



## Alterações Contratuais

### Lei 14.133/2021

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

II - por acordo entre as partes:

## Alterações Contratuais

### Lei 14.133/2021

Art. 124. (...)

#### I - **UNILATERALMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO:**

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

## Alterações Contratuais

### Lei 14.133/2021

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#) não poderão transfigurar o objeto da contratação.

## Alterações Contratuais

**Força Maior** – para Di Pietro e Bandeira de Mello, é um evento externo, estranho a atuação da Administração Pública ou do Contratado, imprevisível, irresistível ou inevitável, tais como furacões, terremotos, guerras, revoltas populares etc.



## Alterações Contratuais

**Caso Fortuito** – para os mesmos autores, seria um evento interno, decorrente de uma atuação da Administração Pública ou do Contratado cujo resultado é algo inteiramente anômalo, inexplicável e imprevisível. Mesmo tendo sido adotadas todas as normas técnicas, todos os cuidados relativos a segurança, todas as providências exigidas para obtenção de um determinado resultado e inexplicavelmente o resultado ocorre de forma diversa do previsto e previsível.



## Alterações Contratuais

### Desabamento em obra do metrô de São Paulo era imprevisível, diz juíza

18 de outubro de 2016, 19h19

 [Imprimir](#)  [Enviar](#)   

O desabamento de parte das obras da estação Pinheiros da linha 4-amarela do metrô de São Paulo, que vitimou sete pessoas no dia 12 de janeiro de 2007, não tinha como ser previsto e pode ser classificado como uma infelicidade inerente à construção de túneis, que é considerada atividade de risco, independentemente do nível de cuidado e atenção que se tenha. É o que aponta a sentença da juíza Aparecida Angélica Correia, da 1ª Vara Criminal de Pinheiros, que inocentou 14 pessoas responsáveis pela construção.

Escola de Governo do Distrito Federal    Secretaria Executiva de Gestão Administrativa    Secretaria de Economia 

## Alterações Contratuais

**Fato do Príncipe** – qualquer determinação estatal **geral** e imprevisível que onere substancialmente a execução do contrato tornando impossível seu cumprimento. Tal como o aumento imprevisível de um tributo ou a proibição de importação de um bem que seria fornecido ou um maquinário que deveria ser empregado em um serviço.

**Fato da Administração** – ação ou omissão do poder público, **especificamente relacionada ao contrato**, que impede ou retarde a sua execução.

Escola de Governo do Distrito Federal    Secretaria Executiva de Gestão Administrativa    Secretaria de Economia 

## Alterações Contratuais

**Interferências imprevistas** – elementos que podem anteceder a celebração do contrato e por serem absolutamente excepcionais e incomuns não foram previstos ou surgiram durante a execução do contrato, conforme art. 65, II, d, “fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis”, tais como o encontro de um terreno diverso do previsto ou a passagem de canais ou dutos subterrâneos não mapeados.



Um adulto e uma criança foram sepultados juntos  
(Foto: Unisul/Divulgação)

Escavações arqueológicas encontraram 23 sepulturas no sítio arqueológico Cabeçadas, em **Laguna**, no Sul de Santa Catarina. Os trabalhos terminaram no domingo (30) onde será construído um pilar de uma ponte prevista nas obras de duplicação da BR-101. O sítio arqueológico era um sambaqui, local cerimonial onde povos pré-históricos enterravam os mortos.

Um dos sepultamentos que mais chamou atenção do arqueólogo foi de uma criança e um adulto enterrados com as mãos entrelaçadas.

## Equilíbrio Contratual



## Equilíbrio Contratual

### Lei 14.133/2021

Art. 6º (...):

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

## Equilíbrio Contratual

### Lei 14.133/2021

Art. 6º (...):

LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

## Equilíbrio Contratual

### Lei 14.133/2021

Art. 135. (...):

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.



## Extinção Contratual



## Extinção Contratual

### Lei 14.133/2021

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

- I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;
- II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;
- III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

## Extinção Contratual

### Lei 14.133/2021

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

- I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;



## Extinção Contratual

### Lei 14.133/2021

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, (...)

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

## Extinção Contratual

### Lei 14.133/2021

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, (...):

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

## Extinção Contratual

### Lei 14.133/2021

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, (...):

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

## Extinção Contratual

### Lei 14.133/2021

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, (...):

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

## Extinção Contratual

### Lei 14.133/2021

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, (...):

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

## Infrações e Sanções Administrativas



## Infrações e Sanções Administrativas



### Lei 14.133/2021

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

## Infrações e Sanções Administrativas



### Lei 14.133/2021

Art. 155. (...):

- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

## Infrações e Sanções Administrativas



### Lei 14.133/2021

Art. 155. (...):

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

## Infrações e Sanções Administrativas



### Lei 14.133/2021

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

## Infrações e Sanções Administrativas

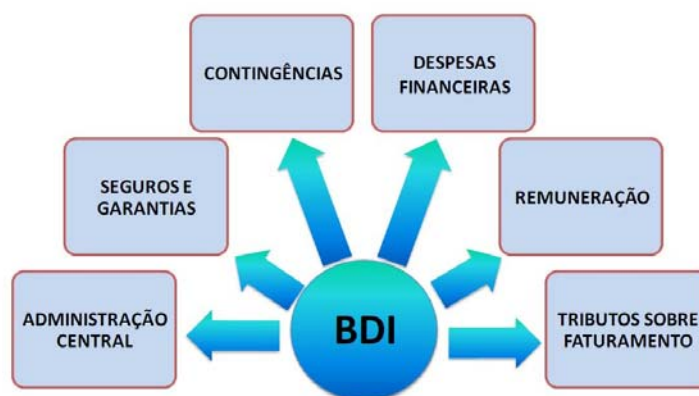


### Lei 14.133/2021

Art. 156. (...):

§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo (**MULTA**), calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no [art. 155 desta Lei](#).

## BDI (Benefícios e Despesas Indiretas)



## BDI

### Jurisprudência do TCU

A fórmula para obtenção da taxa de BDI proposta pelo Acórdão nº 2622/2013 - TCU - Plenário, é a especificada a seguir:

$$\text{BDI} = \frac{(1 + (\text{AC} + \text{R} + \text{S} + \text{G}))(\text{1} + \text{DF})(\text{1} + \text{L})}{(\text{1} - \text{T})} - 1$$

Em que:

AC = taxa representativa das despesas de rateio da administração central;

R = taxa representativa de riscos;

S = taxa representativa de seguros;

G = taxa representativa de garantias;

DF = taxa representativa das despesas financeiras;

L = taxa representativa do lucro/remuneração; e

T = taxa representativa da incidência de tributos.

## Obrigado!



*Os planos são apenas boas intenções a não ser que degenerem de imediato em trabalho árduo.*

(1909-2005) American Businessman

Peter Drucker  
Áustria / Escritor / Professor / Consultor  
1909 // 2005

[www.citador.pt](http://www.citador.pt)

Vanderly Caiana de Caldas



[vanderly.caldas@economia.df.gov.br](mailto:vanderly.caldas@economia.df.gov.br)